

lei n: 616 de 30.3.53



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07/11/01

Roberta Rocha  
FUNCIONÁRIO

DATA 5/11/52

PROJETO DE LEI Nº 217/52

ASSUNTO: Proíbe a denominação de pessoas nos bairros e distritos da capital

VEREADOR Pedro Paulo M. de Oliveira

LEI Nº 616 DE 30/3/53

DIOM Nº 200 DE 6/4/53

ARQUIVO



Lei: 006161953  
Projeto: 02171952  
Autor: PEDRO PAULO MOREIRA  
Assunto: PROIBICAO





30 - 100 - 3 / 53 - R E

# Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 616 , DE 1º DE ABRIL DE 1.953.

**Proíbe a denominação de pessoas nos bairros e distritos da Capital.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE //**  
**LEI:**

**Art. 1º - A fim de que seja preservado o patrimônio histórico do Município, fica expressamente proibido dar-se denominação / de pessoas nos bairros e distritos de Fortaleza.**

**§ Único - As denominações que já foram dadas serão, todavia, respeitadas.**

**Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE ABRIL DE 1953.**

*Paulo César de Araújo*

**PREFEITO MUNICIPAL**

*Jaine Câmara Vieira*

**JAINÉ CÂMARA VIEIRA**

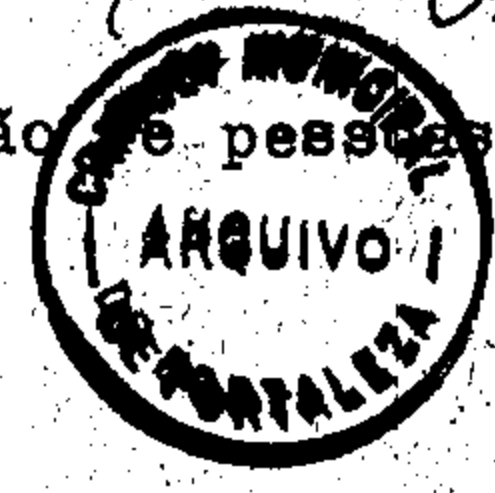
**Secretário Municipal de Urbanismo e Obras Públicas**

*Alô Senhores, Luciano  
M. Golhaes*

PROJETO DE LEI Nº 214/52

*J. F. de Azevedo  
Pres.*

Proíbe a denominação de pessoas nos bairros e distritos da Capital.



*1952  
1953*

Art.1º - A fim de que seja preservado o patrimônio histórico do Município, fica expressamente proibido dar-se denominação de pessoas aos bairros e distritos de Fortaleza.

§ único - As denominações que já foram dadas serão, todavia, respeitadas.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de Novembro de 1952.

*(Handwritten signature)*

(Pedro Paulo Moreira de Oliveira - Vereador)

*Apresentado em 1º de dezembro*

*em 27/3/53*

*(Handwritten signature)*

*Redação final, em 23-3-53  
al. e. u.*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E URBANISMO

PARECER CONJUNTO Nº 3 (AO PROJETO DE LEI Nº 217/52)



*de imprimir  
14-3/55*

*F. Francisco de Sá Res.*

A preservação histórica dos lugares, de ruas ou de bairros é coisa para a qual o legislador deve envidar todos os esforços pela sua manutenção, defendendo assim, fatos, acontecimentos verificados no passado e que mui intimamente se vêm ligados a uma cidade, a um distrito, etc.

O projeto do vereador Pedro Paulo Moreira de Oliveira vem / de encontro à nossa opinião, dentro de um ângulo, quando proíbe a / denominação de pessoas nos bairros e distritos da Capital, respei- / tando, entretanto, as denominações porventura já existentes.

Destarte encaminhamos o presente projeto ao plenário com o / "placet" favorável desta Comissão.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 13 de março de 1953.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_

aprovado, em 28-3-53  
F. Indivio de L...  
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 217/52.

Proíbe a denominação de pessoas nos bairros e distritos da Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A fim de que seja preservado o patrimônio histórico do Município, fica expressamente proibido dar-se denominação de pessoas aos bairros e distritos de Fortaleza.

§ Único - As denominações que já foram dadas serão, todavia, respeitadas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 28 de Março de 1953.

<u>Francisco Eduardo Alves</u>	Pres.
<u>[Signature]</u>	Rel.
<u>José Martins</u>	
<u>[Signature]</u>	
<u>[Signature]</u>	
<u>[Signature]</u>	